



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05780/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Prefeito: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (2017/2020)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO. EXERCÍCIO DE 2017. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO À AUDITORIA DO TCE-PB E REPRESENTAÇÃO A RFB.

PARECER PPL TC 00227/2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 1789/1807, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 454, de 05/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.229.640,24, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.614.820,12, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 15.229.640,42, representou 100% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 16.795.206,46, representou 110,28% da fixação para o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.954.977,63 distribuídos entre caixa (R\$ 25.017,60) e bancos (R\$ 1.929.960,03);
6. ocorrência de superávit financeiro, no valor de R\$ 1.589.422,98;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.139.055,96, equivalentes a 6,78% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 73,35% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 31,0% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
11. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 23,54% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
12. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 12.1 ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.565.566,04;
 - 12.2 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de 46.462,31 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92);
 - 12.3 utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 32.265,12 (art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art. 71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96);
 - 12.4 ausência de controle de almoxarifado (Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010);
 - 12.5 não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010 e CF/88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

Diante dessas irregularidades, o gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 1921, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017.

Analisando a defesa apresentada, fls. 2337/2363, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2183/2222, acatando o esclarecimento atinente à ocorrência de déficit de execução orçamentária, mantendo-se as demais irregularidades.

Diante de novas irregularidades apontadas pela Auditoria, após a análise de defesa, o gestor foi notificado para esclarecimentos acerca das seguintes eivas:

1. ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor (art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº 1.185/09 (NBC TG 26), no valor de R\$ 20.198,59;
2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);
3. ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2017, para aquisição de medicamentos, e Adesão a Ata de Registro de Preços (Pregão Presencial nº 036/2016) da Prefeitura de Aparecida, para aquisição de pneus e acessórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes);
4. não-realização de processo licitatório, no total de R\$ 128.135,27, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

Em razão da ocorrência dessas constatações, o Relator determinou intimação do Prefeito e seu Advogado para apresentação de defesa, qual foi acostada, através do Documento TC nº 57043/18.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria aceitou os esclarecimentos tocantes à ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, permanecendo as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1154/18, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

1. Emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Condado, o Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, e regularidade com ressalvas de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
3. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. Envio de recomendações ao Município de Condado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: (a) para que realize os procedimentos licitatórios e, quando for o caso, realizar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação; (b) para que o gestor efetue a contribuição integral da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção; (c) para que haja a integral aplicação da Lei nº 12.305/2010 por parte da gestão municipal; (d) para que seja evitado o desvio de finalidade das atribuições dos guardas municipais.
5. Assinação de prazo ao gestor do Município de Condado para que extinga vínculos públicos precários em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX;
6. Determinação à Auditoria no sentido da conversão em Processo do DOC TC 42457/16, uma vez que foram identificados indícios de sobrepreço na licitação 036/2016 – Pregão Presencial – da Prefeitura de Aparecida.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha as conclusões do Parecer nº 1154/18 do Ministério Público junto ao TCE-PB, da lavra do d. Procurador-Geral Luciano Andrade de Farias, e propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, prefeito do Município de Condado, relativas ao exercício de 2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

2. Julgue regular com ressalvas as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análises;
5. Determine à Auditoria no sentido da conversão em processo do Doc TC 42457/16, uma vez que foram identificados indícios de sobrepreço no Pregão Presencial n° 036/2016 da Prefeitura Municipal de Aparecida; e
6. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO3000/49

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n° 05780/18; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, determinação à Auditoria do TCE-PB e comunicação à RFB;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, prefeito Município de Condado, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05837/18

que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 10 de outubro de 2018.

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 17:33



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 08:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

22 de Outubro de 2018 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

17 de Outubro de 2018 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 22:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL